

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O PROJETO DE LEI 179/2023**The multispecies family and the Legislative Proposal 179/2023****Rafael Fernando Cardoso Cunha¹****Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes²**

Resumo: A investigação procedida objetivará a análise da evolução do conceito de família, sob a perspectiva jurídico-sociológica, com foco na emergência da família multiespécie. A família, tradicionalmente compreendida como um grupo social baseado em laços consanguíneos, têm sofrido transformações ao longo dos anos, expandindo o seu conceito para incluir diversas configurações familiares — tal como a família multiespécie —, o que representa um avanço significativo, pautado na mudança de paradigma que eleva o afeto à condição de valor jurídico e princípio fundante do Direito de Família hodierno. A proposta legislativa nº 179/2023, que pretende o reconhecimento da família multiespécie e garante direitos aos animais de estimação, converge à tendência; sua aprovação trará diversas implicações positivas, novos mecanismos de proteção aos animais e uma maior conscientização social sobre a importância do bem-estar animal. A pesquisa, teórica e de natureza dogmático-instrumental, segue os métodos hipotético-dedutivo de abordagem e interpretativo e histórico-evolutivo de procedimento, sendo feita a coleta de dados através de leitura e fichamento do referencial teórico composto a partir de visitas à biblioteca setorial e central, espaços físico e virtual da UFPB, com vistas à demonstração da relevância e implicações do referido projeto e da matéria propriamente dita.

Palavras-chave: Direito de família. PL nº 179/2023. Família multiespécie. Reconhecimento. Direito animal.

Abstract: *This research aims to analyze the evolution of the concept of family from a legal and sociological perspective, with a focus on the emergence of the multispecies family. Traditionally understood as a social group based on consanguinity, the family has undergone significant transformations over the years, expanding its concept to include diverse family configurations, such as the multispecies family. This represents a significant advancement,*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: rafael.cunha@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9246516159257019>.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutoranda pela Universidade de Coimbra (UC). E-mail: gpetrucce@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4116316852116492> (Orientadora).

grounded in a paradigm shift that elevates affection to the status of a legal value and a founding principle of contemporary Family Law. The Brazilian Legislative Proposal No. 179/2023, which seeks to recognize the multispecies family and guarantee rights for pets, converges with this trend. Its approval will bring several positive implications, new mechanisms for animal protection, and a greater social awareness of the importance of animal welfare. This theoretical and dogmatic-instrumental research follows the hypothetical-deductive approach and the interpretative and historical-evolutionary procedure. Data was collected through reading and note-taking of the theoretical framework, composed based on visits to the sectoral and central libraries, physical and virtual spaces, of the Federal University of Paraíba - UFPB, with the aim of demonstrating the relevance and implications of the aforementioned project and the subject matter itself.

Keywords: *Family law. Legislative Proposal 179/2023. Multispecies family. Human-animal families. Animal rights.*

Sumário: 1 Introdução — 2 A família multiespécie na atual realidade jurídica — 3 O Projeto de Lei 179/2023 e a consolidação da família multiespécie — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar a realidade social e jurídica das famílias multiespécies frente ao Projeto de Lei nº 179 de 2023 que define os seus parâmetros e abrangência no Direito Civil Brasileiro; ademais, o presente texto apresenta outras frentes de afirmação dessas famílias no âmbito jurisprudencial e legislativo, tanto parlamentar quanto administrativo. Como justificativa, a transformação cultural e estrutural da família na contemporaneidade apresenta-se como fator central do texto, enfatizando a relação familiar multiespécie e as adaptações jurídico-legislativas sobre o tema, com foco no citado projeto de lei.

A sociologia define a família como um grupo social de caráter primário, caracterizado por relações de intimidade e cooperação, “um grupo de pessoas ligadas diretamente por conexões de parentesco, cujos membros adultos assumem responsabilidades por cuidar das crianças” (Giddens, 2012); outrossim, o conceito de família evoluiu ao longo dos anos e, para além dos laços consanguíneos, passa a abranger as mais diversas configurações familiares. É uma tendência que, sob a perspectiva sociológica, enfatiza os laços afetivos e a socialização, convergindo para a noção de família multiespécie, que inclui os animais domésticos como

membros integrantes e socializantes desse grupo primário de relações íntimas mantenedoras de laços afetivos.

A família vem-se transformando ao longo dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais do contexto em que se encontra inserida, sendo levadas em consideração as transformações desse instituto desde o direito materno na família primitiva, passando pelo patriarcado e chegando à família moderna, a qual tem como núcleo central o afeto entre seus membros e possui as mais variadas possibilidades de constituição (Weber; Maders, 2018, p. 52).

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 consagrou novamente a família como base da sociedade, mas ampliou o conceito de família incluindo não apenas as relações consanguíneas e afetivas entre pessoas, mas também o aspecto social:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Já a Lei nº 9.263 de 1996, regulamentando sobre o planejamento familiar descrito no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição, delibera sobre a liberdade nesse texto, do qual infere-se a escolha da constituição de família multiespécie como uma ação de planejamento familiar, conferindo-se, por conseguinte, garantia de igualdade:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (Brasil, 1996).

O pluralismo familiar é a tendência da família contemporânea, pois autoriza as suas mais diversas formações, não cabendo ao Estado desqualificar ou desproteger os núcleos familiares que passam a desta maneira se estruturarem, pois se assim o for, haveria cabal violação do princípio articulado no art. 1.513 do Código Civil de 2002 quando aduz a proibição a qualquer pessoa, seja de direito público ou de direito privado, interferir na comunhão de vidas instituída pela família. (Belchior; Dias, 2020, p. 48).

A opção cada vez mais comum de constituir uma família multiespécie decorre de diversos fatores, enfatizando-se o fator do planejamento familiar, numa atualidade na qual a ocupação quase integral do tempo útil, em função da renda, promove enormes barreiras para o crescimento familiar, além da perspectiva de muitas pessoas que, por questões biológicas e de saúde, desejam e assim constituem uma família.

O núcleo familiar tradicionalmente desempenha um papel crucial na formação do indivíduo, moldando sua personalidade e valores. A instituição da família, historicamente compreendida como composta por laços consanguíneos (Giddens, 2012), tem sido objeto de profundas transformações socioculturais. O conceito de família tem-se ampliado para, além das relações biológicas, abranger arranjos familiares diversos e complexos (Belchior; Dias, 2020) e, nesse contexto, a família multiespécie emerge como uma nova configuração familiar, que desafia as noções tradicionais de parentesco e suscita importantes questões jurídicas; representa uma evolução do conceito tradicional de família, expandindo os seus limites para incluir os animais de estimação como membros integrantes.

Nessa esteira, observa-se que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*). Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar. (Alves, 2006)

Tal configuração familiar, pautada em laços afetivos profundos e em uma relação de interdependência, desafia as noções jurídicas estabelecidas sobre o parentesco, atualmente em conflito com a ideia de pluralismo familiar, já que

A Constituição Federal de 1988 aplicou o princípio da pluralidade das formas de família, ao dispor que a família proveniente da união estável e a família monoparental são entidades familiares, assim como aquela que tem origem no casamento (Frison, 2012, p. 30).

A inclusão dos animais no âmbito familiar exige uma revisão dos paradigmas jurídicos vigentes, a fim de garantir a proteção de seus direitos e a tutela dos vínculos afetivos que os unem aos seus tutores. A família multiespécie caracteriza-se pela coexistência de seres humanos e animais domésticos em um mesmo núcleo familiar, unidos por laços afetivos profundos e duradouros.

O conceito de constituição de uma rede de interações entre animais e humanos se dá por um sistema social que distingue o grupo familiar composto por pessoas e seus animais de estimação denominada família multiespécie, onde os membros se reconhecem e legitimam (Ximenes; Teixeira, 2018, p. 81)

Desafiando as tradicionais noções de parentesco e de sujeito de direito, a família multiespécie tem se consolidado em razão da já explicitada e crescente valorização dos animais como membros da família, além da percepção de que a relação humano-animal transcende, há tempos, o mero vínculo de propriedade. A instituição da família multiespécie vem demandando uma revisão dos paradigmas jurídicos vigentes, a fim de reconhecer os direitos dos animais e garantir a proteção dos vínculos afetivos que os unem aos seus tutores.

O reconhecimento da diversidade familiar e a garantia da proteção de todas as suas formas, mostra que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra uma preocupação em acompanhar as transformações sociais. O Código Civil, ladeando a Constituição Federal, estabelece um marco legal para as relações familiares, abrangendo desde o casamento até as famílias anaparentais.

O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter à convivência familiar, no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como queria o Código Civil, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional (Tepedino, 1999, p. 20).

Como anaparental, compreende-se inicialmente a família “formada pela ausência dos ascendentes (pais), em virtude do prefixo grego ‘ana’ que antecede o núcleo da palavra parental”, culminando numa “família ampliada, caracterizada pela inexistência de um ascendente ou de quem ocupe essa posição, fundada nas relações de afetos e sem caráter sexual” (Silva, 2017).

Com efeito, as decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a união estável homoafetiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132) representam um marco histórico nesse processo de evolução. No entanto, a emergência da família multiespécie apresenta um novo desafio para o Direito Brasileiro, pois a necessidade de proteger os vínculos afetivos estabelecidos entre entes humanos e não humanos, assim como garantir o bem-estar destes entes não humanos, exige uma revisão dos conceitos jurídicos tradicionais, além da criação de leis e jurisprudências para regular essa atual realidade familiar.

Como metodologia para a construção deste texto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, principalmente no âmbito legal, enfatizando o corpo do texto do PL 179/2023, servindo de ponto central para a convergência dos demais materiais da pesquisa, incluindo jurisprudência, doutrina e informações de publicações estatais oficiais. Dessa forma, o texto mostra a realidade jurídica da família multiespécie, pulverizada em diversas ações e determinações legais, para depois apresentar as propostas que o PL 179/2023 dispõe para essa realidade jurídica, contrastando com a realidade social brasileira dos núcleos familiares, cuja composição inclui entes não humanos.

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NA ATUAL REALIDADE JURÍDICA

O artigo 225 da Constituição Federal, ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, inclui os animais como parte desse ecossistema. Em que pese a inicial visão antropocêntrica, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de reconhecer a senciência animal e a necessidade de sua proteção.

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, representa um importante avanço na tutela penal dos animais, mas ainda suscita debates doutrinários sobre o bem jurídico tutelado pelo seu artigo 32. A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do bem jurídico protegido por esse dispositivo, destarte, uma corrente ainda marcada pela mencionada visão antropocêntrica defende que o bem jurídico tutelado é o equilíbrio ecológico ou o sentimento humano em relação ao sofrimento animal, visão que, embora relevante, não é suficiente para garantir uma proteção integral aos animais, pois os reduz a meros objetos ou instrumentos para a satisfação de interesses humanos. A corrente sensocêntrica, ou seja, a ética animal que “fundamenta-se na senciência para incluir ou excluir animais não humanos da consideração moral” (Valente, 2022, p. 374) está cada vez mais fortalecida e defende que o próprio animal, em sua individualidade e dignidade, é o bem jurídico tutelado, fundamentando-se em estudos científicos que comprovam a capacidade dos animais de sentirem dor e sofrimento, reconhecendo o valor intrínseco dos animais e a necessidade de sua proteção.

A crescente conscientização sobre os direitos dos animais tem impulsionado uma dinâmica legislativa nos estados e municípios brasileiros, culminando em um mosaico de normas que reconhecem os animais como sujeitos de direito. O estado de Santa Catarina, pioneiro nesse movimento, por meio da Lei nº 17.485/2018, inaugura novo paradigma jurídico que atribui aos animais uma personalidade jurídica *sui generis*, tendência seguida por outros estados, como a Paraíba (Lei nº 11.140/2018), Rio de Janeiro (Lei nº 8.145/2018), Rio Grande

do Sul (Lei nº 15.434/2020), São Paulo (Lei nº 17.497/2021) e Goiás (Lei nº 22.031/2023), que adotaram legislações semelhantes.

A questão dos membros não humanos da família multiespécie serem sujeitos de direitos, mas não denotarem personalidade jurídica, remete à corrente antropocêntrica tradicional (Giddens, 2012), pela qual a pessoa a quem o Direito Civil remete é a figura humana; logo, o debate não demonstra tanto interesse nos direitos adquiridos pelos membros não humanos, e sim na consideração destes como pessoas, ainda que somente no âmbito jurídico, dividindo com as pessoas humanas o conceito.

Considerando que essa equiparação relativa transmita uma consciência coletiva acerca da iniciativa humana de reconhecer a importância vital da coexistência com todos os demais seres vivos, em especial com quem são estabelecidas relações afetivas, a mesma equiparação relativa revela a incapacidade social de facultar proteção jurídica a todos os humanos, provocando um questionamento ético sobre a possibilidade de outros seres vivos gozarem de garantias fundamentais que muitas pessoas humanas não alcançam, em sua materialidade.

As ineficiências e ineficácias dos Direitos Humanos, especificamente na dimensão dos direitos civis das pessoas humanas, transformam-se em entraves éticos acerca da apreciação da personalidade jurídica dos animais em geral. Outrossim, as ineficiências e ineficácias do Direito Civil, especificamente do direito de família, transmutam-se em entraves éticos sobre a assimilação da personalidade jurídica dos membros não humanos das famílias multiespécie.

Destarte, na abordagem histórica do instituto da personalidade jurídica no Brasil, vê-se que, durante cerca de 350 anos do regime jurídico escravocrata, seres humanos não foram considerados sujeitos de direito, apesar do período em que os escravos eram considerados pessoas no ordenamento jurídico, mas com restrições e em condição de inferioridade.

O esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas, civilista brasileiro oitocentista, definiu pessoa como ente sujeito de direitos, adquiridos a partir das determinações do próprio Código Civil, emanando dali sua capacidade e incapacidade civil; especificou, também, a utilização do termo ente para considerar todas as pessoas, físicas ou metafísicas. De acordo com Alexandre dos Santos Cunha (2000), Teixeira de Freitas rompeu com a doutrina de sua época:

Dessa forma, demonstra repúdio pelas concepções então vigentes, como a de TOULLIER, que via a possibilidade de existência de diferentes tipos de pessoas de acordo com a situação e o estado, colocando-as todas em absoluta posição de igualdade sob a categoria metafísica do “ente”. (Cunha, 2000, p. 19)

Em outra acepção semântica, muitas pessoas brasileiras alcançaram direitos civis em torno do matrimônio e da união estável, cuja interpretação exegética do que se considera casal impossibilitou o exercício, por décadas e por gerações, de liberdades individuais inerentes a uma parcela da sociedade que não se enquadra no binômio homem-mulher, tal como a redação obsoleta da norma se referia.

Ora, no esteio das transformações sociais, a terminologia da regra costuma ser a última a se adaptar à realidade presente; ou seja, ainda que haja resistência do uso de determinados termos, em sua materialidade os entes não humanos, que constituem juntamente com seus responsáveis legais uma autodeclarada família multiespécie, vêm conquistando, lei após lei, precedente após precedente, o reconhecimento de sua respectiva personalidade jurídica.

Toda essa transformação social, que paulatinamente reforça o tema da família multiespécie, trouxe uma nova interpretação da situação jurídica dos entes familiares não humanos, tanto que, em um caso que foi tramitado sob sigilo de justiça em 2018, frente ao debate acerca do reconhecimento de direito familiar de visitação, foram aplicadas analogicamente regras do Direito Civil para a guarda de filhos menores, delimitando o direito de visitas, em segunda instância; na decisão, o ministro relator Luís Felipe Salomão recorda que mesmo os animais se encontram, no Código Civil, na categoria de coisas,

(...) não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A abordagem do ministro reflete a pressão da sociedade em clarificar o tema. O Ministério do Meio Ambiente apresenta uma estimativa da Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), de que “há mais de 168 milhões de animais domésticos no país, e que 61% dos tutores consideram cães e gatos integrantes da família” (Brasil, 2024). Assim, no processo de modernização do Código Civil, a comissão de juristas responsável pela tarefa, inicialmente, classificou os animais como objetos de direito dotados de sensibilidade, mas, após intervenção do Ministério do Meio Ambiente, através de uma nota técnica entregue e aceita pelo presidente da equipe jurídica — o já mencionado ministro do STJ Luís Felipe Salomão —, foi retirado do texto o termo “objeto de direito” e substituído o termo “sensibilidade” por “senciência” (Brasil, 2024).

3 O PL 179/2023 E A CONSOLIDAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A inserção do conceito de família multiespécie, em conexão com os direitos de família já existentes, ocorre no já avançado processo de tramitação da PL nº 179 de 2023 que versa sobre o tema. Com efeito, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, a deputada Franciane Bayer, por voto de relatoria, reiterou que:

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente; de plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da família. Assim, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa. (Brasil, 2024, p. 3).

Cabalmente, no âmbito da tramitação do PL, não há dúvidas sobre a inserção da família multiespécie no direito de família do ordenamento jurídico brasileiro, sendo central a definição dessa composição familiar anaparental (Silva, 2017), e assim continuando a ampliar a concepção de família no país, que até poucos anos atrás era baseada exclusivamente nas relações entre humanos, e somente de gêneros distintos. Logo, essa nova perspectiva deverá contribuir para amplificar o debate sobre os diferentes tipos de concepção de família, e os reais valores que as sustentam.

Dentre os artigos deste projeto de lei, destacam-se essencialmente sete pontos que promoverão, enfaticamente, a consolidação do tema. O primeiro trata da classificação jurídica da família multiespécie como entidade familiar, além de classificar os entes não humanos, chamados no texto pelo termo popular animais de estimação, já no seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies. § 1º Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar. § 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia. (Brasil, 2023, p. 1)

Ao reconhecer formalmente a existência de uma entidade familiar composta por seres humanos e animais, esse trecho da lei em proposição demonstra uma evolução do ordenamento jurídico, que passa a contemplar relações sociais cada vez mais complexas e diversificadas. Ao definir família multiespécie como uma comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar, o legislador adota uma concepção ampla e inclusiva de família, desvinculando-a dos tradicionais laços consanguíneos ou afins. Essa definição

reconhece a importância dos vínculos afetivos que se estabelecem entre pessoas e animais, elevando esses relacionamentos à categoria de relações familiares; o § 2º do artigo 1º complementa a definição, ao estabelecer os critérios para a caracterização de animais de estimação. Ao mencionar que os animais domésticos são selecionados por razões de afeto, assistência ou companhia, evidencia a natureza subjetiva e individualizada da relação entre pessoa e animal.

A ligação afetiva entre os animais de companhia e os membros de uma família se constitui de um laço carregado de amor, companheirismo e proteção, sentimentos, que cremos, sejam compartilhados pelos dois lados dessa relação, ou seja, tanto pelos animais de companhia como pelos humanos integrantes da relação familiar (Calmon, 2017, p. 11).

Cabe mencionar que o referido trecho da lei escusa a menção à seleção dos animais domésticos por motivo ambiental e social, situação aquela em que animais em situação vulnerável de abandono são abrigados por famílias, sendo a relação de afeto inicialmente coletiva, para depois ser individualizada pelo novo membro da família, ou seja, eles são acolhidos, e não escolhidos.

O segundo aspecto de maior relevância na proposta legislativa é a listagem dos direitos fundamentais exclusivos dos entes não humanos componentes da família multiespécie, classificados no artigo 2º como direitos fundamentais e, em especial, ao direito de acesso à justiça, esclarecendo a controvérsia da classificação destes como sujeitos de direito:

Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:

- I – à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;
- (...) V – à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;
- (...) VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos. (Brasil, 2023, p. 2)

A norma em análise demonstra uma clara tendência à humanização das relações entre humanos e animais, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos e a necessidade de proteção integral desses seres não humanos, como a previsão da inviolabilidade do direito à vida e a proibição da eutanásia ilegal e arbitrária, configurando um avanço significativo ao equiparar a vida do animal de estimação à vida humana, em determinados aspectos. Isso reflete a já mencionada crescente conscientização sobre o bem estar dos entes familiares não humanos

e a necessidade de garantir para estes o princípio da dignidade, como no caso de separação familiar.

Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Calmon, 2019, p. 8).

Ao tratar do direito à limitação da jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço para animais submetidos ao trabalho, a norma demonstra uma preocupação com as condições laborais dos animais, especialmente aqueles utilizados em atividades como a guarda imobiliária, a companhia especializada e a sua utilização em terapia.

A garantia do acesso à justiça para os entes não humanos das famílias multiespécies apresenta-se um dos pontos mais inovadores do projeto de lei, ao reconhecer a possibilidade de os animais serem titulares de direitos e de terem seus interesses tutelados judicialmente, abrindo caminho para a responsabilização civil e criminal dos agentes que violem os direitos dos animais domésticos. Essa determinação ressalta a importância da defesa judicial de todos os animais, partindo dessa iniciativa, para que paulatinamente se possa construir um sistema jurídico que seja capaz de proteger os animais de forma efetiva, garantindo a reparação dos danos causados a estes pela raça humana.

A terceira ênfase dada ao texto do PL 179/2023 se dá na classificação dos entes não humanos como absolutamente incapazes, assim como são os humanos menores de 18 anos, também devendo ser igualmente representados, sendo assim “considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza” (Brasil, 2023, p. 3). O quarto aspecto sublinhado incide diretamente sobre a já exposta relação entre planejamento familiar e constituição da família multiespécie; o título da PL que trata sobre essa constituição, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, afirma que “os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a paternidade responsável de animais de estimação” (Brasil, 2023, p. 4). Para a consideração de pai ou mãe dos animais com vínculo afetivo,

O que importa, portanto, é o papel que cada sujeito possui dentro do instituto familiar, não sendo levado em consideração o vínculo real que os membros possuem entre si, mas o que cada um representa para o outro e para si e o lugar simbólico de pai e de mãe (Weber; Maders, 2018, p. 56).

A equiparação estabelecida fundamenta-se na premissa de que tanto os entes não humanos quanto os humanos menores de idade que compõem a família multiespécie necessitam de representação para exercer seus direitos, haja vista incapacidade de manifestar sua vontade de forma autônoma e plenamente de ambos os casos. Essa equiparação demonstra ter como objetivo a garantia da proteção igualitária dentro deste ambiente familiar específico, conferindo aos não humanos dessas famílias um status jurídico que permita a tutela de seus interesses. A referência ao planejamento familiar e à paternidade responsável nos animais, por sua vez, aborda a questão da responsabilidade dos tutores na criação e no cuidado constante dos animais pertencentes à família multiespécie; ao incluir a temática da paternidade responsável nos programas de planejamento familiar, o PL 179/2023 orienta a sociedade para uma adoção ou acolhimento responsável desses seres.

A atribuição do poder familiar sobre os entes não humanos da família multiespécie é o quinto aspecto elencado:

Art. 9º Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em: (...) VI – representá-los judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza. (Brasil, 2023, p. 7-8)

A norma em análise, especificamente no inciso VI, ao conferir aos tutores a possibilidade de representar judicial e extrajudicialmente seus animais, traz a personificação jurídica dos animais de estimação, em caráter limitado, com a atribuição do poder familiar aos pais humanos sobre estes. A norma evidencia a relação entre humanos e animais de estimação, atualmente marcada por um intenso vínculo afetivo e, assim, merecendo tutela jurídica por configurar uma família auto reconhecida. Ademais, ao atribuir tal poder familiar aos tutores, a norma os responsabiliza civilmente pelos danos causados pelos seus tutelados, alinhando-se aos princípios da responsabilidade civil objetiva.

O sexto ponto essencial do projeto de lei, via de consequência, lista os direitos de poder familiar adquiridos no esteio da família multiespécie, em especial à constituição de capital e herança, aspecto este que afasta, definitivamente, a figura do animal de estimação como coisa descrita no artigo 82 do Código Civil:

Art. 14. Aos animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicas (...) § 5º Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais

pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas. (Brasil, 2023, p. 12)

Ao permitir a destinação do patrimônio de um animal de estimação em benefício de outros animais da mesma família multiespécie ou de sua prole, confere a estes uma capacidade sucessória especial, ainda que limitada. Essa disposição demonstra uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, passando a reconhecer os animais como sujeitos de direitos e a atribuir-lhes um valor jurídico próprio. Assim ocorre a desvinculação do tema com o artigo 82 do Código Civil, no qual está estabelecido que os animais são considerados bens semoventes, já que ao permitir a destinação do patrimônio de um animal a outros animais, o artigo 14, § 5º do PL 179/2023 afasta a aplicação literal do citado artigo do Código Civil, conferindo aos membros não humanos das famílias um status jurídico diferenciado. Essa desvinculação é fundamental para a construção de um novo paradigma jurídico, que reconheça a singularidade da relação entre humanos e animais.

A referida norma incentiva os tutores a assumirem a responsabilidade civil pelos danos causados por seus animais, uma vez que o patrimônio do animal poderá ser utilizado para indenizar terceiros; outrossim, torna-se incompatível com a classificação proposta no projeto de lei a fungibilidade destes, afastando do conceito de família multiespécie a reprodução de animais de estimação para fins econômicos, necessitando *a posteriori* a proibição definitiva dessa atividade comercial.

O sétimo e último aspecto elencado no PL nº 179 trata da classificação inédita da família multiespécie comunitária, uma comunidade formada entre os humanos de uma determinada localidade e os não humanos que nesta se estabeleçam, criando vínculo com o local e estabelecendo laços de afetividade e de dependência a todos dessa comunidade, sendo desnecessária a atribuição do poder familiar a alguém em específico.

Art. 16. Entende-se como família multiespécie comunitária a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico. (...) § 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se a família multiespécie comunitária quando o animal passar a residir na localidade, seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme seu pai ou mãe humanos ou seu tutor. (Brasil, 2023, p. 15).

A proposta legislativa em tramitação converge também com as recentes decisões judiciais tomadas em favor de direitos de família para os familiares não humanos. Assim como ocorre com a guarda dos filhos, o Projeto de Lei prevê que os ex-cônjuges ou ex-companheiros

devem definir, por meio de acordo ou decisão judicial, quem ficará com a guarda do animal, seja unilateral — o animal ficará sob a responsabilidade exclusiva de um dos ex-companheiros — ou compartilhada — permitindo que ambos tenham contato com o animal.

Além da guarda, também podem ser definidos outros aspectos, como o direito de visita do outro ex-companheiro ao animal e a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para arcar com as despesas de manutenção do animal, sendo “(...) competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável”. (Brasil, 2023, p. 10). Dessa forma, quando aprovada e convertida em lei, a proposta da PL nº 179/23 promoverá celeridade e segurança jurídica ao tratamento do tema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 179/2023, que reconhece a família multiespécie e garante direitos aos animais de estimação, representa um marco significativo no avanço do Direito Animalístico no Brasil. A conceituação da família multiespécie como uma entidade familiar, promovendo a real inclusão dos entes não humanos, com a propositura legislativa reconhecendo a importância do vínculo afetivo destes e a necessidade de proteção legal para preservar essas relações.

É uma iniciativa que, ainda que tardia, orienta o sistema jurídico brasileiro a efetivar seus principais objetivos: reafirmando a compreensão científica de que os animais são seres sencientes, estabelece uma premissa fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e ética, ainda que inicialmente a proposta seja considerada especista por delimitar a conceituação de animal doméstico. Ao reconhecer a família multiespécie, o projeto garante direitos fundamentais aos familiares não humanos, proteção essa que se estende aos casos previstos de dissolução familiar; e ao perfilhar a importância dos entes não humanos na vida das pessoas, fortalece os laços afetivos e promove o bem-estar de todos os membros da família, garantindo segurança jurídica e proteção estatal.

Ademais, a aprovação do referido projeto de lei deve propiciar a abertura para diversas outras conquistas aos animais no Brasil, como a ampliação do conceito de família, a criação de mecanismos de proteção, a conscientização da sociedade e a integração com outras áreas do Direito, conquistas que se desenvolvem por meio de avanços no tema, perante todas as dimensões da sociedade.

A ideia de família multiespécie pode ser estendida para incluir outros animais, como os animais de produção e os animais silvestres; a lei poderá estimular a criação de mecanismos mais eficazes para a proteção dos animais, como delegacias especializadas, abrigos adequados e programas de castração em massa; a discussão em torno do PL n° 179/23 contribuirá para o processo de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção animal e para a necessidade de mudar a cultura de relação com os animais podendo, ainda, gerar um diálogo entre diferentes áreas do Direito, como o Direito Civil, o Penal e o Ambiental, contribuindo para uma proteção mais abrangente dos animais.

Na esteira das transformações e avanços impostos à área, a implementação da referida lei exigirá a criação de mecanismos garantidores de sua eficiência e eficácia, como, por exemplo, a capacitação de profissionais e a definição de critérios para a aplicação das normas, além de necessitar de complementaridade, requisitando outras normas para a sua aplicação efetiva e garantia de uma proteção integral à família multiespécie. A partir desse ponto, transparece a dependência da efetividade da lei proposta com o engajamento público, em especial diante daquelas pessoas que compõem as famílias multiespécie, os movimentos sociais representativos desse segmento, os representantes políticos que foram eleitos sob a ideologia animalista e, principalmente, a esfera doutrinária e sua atuação no ambiente acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: O art. 5º, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **IBDFAM**, Belo Horizonte, nov. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite> Acesso em: 14 mar. 2024.

BELCHIOR, Germana P. Neiva; DIAS, Maria R. M. Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, set. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179 de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380 Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false> Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4227**. Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência**. Dispõe sobre o PL 179/23. Brasília: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2432785&filenome=Tramitacao-PL%20179/2023 Acesso em: 21 set. 2024.

CALMON, Rafael. O destino dos animais de companhia no rompimento da união familiar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 35, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/5BFB64E62B5AD6_ARTIGOANIMAISSS.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

CUNHA, Alexandre dos Santos. A teoria das pessoas de Teixeira de Freitas: entre individualismo e humanismo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 18, 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71215/40428> Acesso em: 20 set. 2024.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O Pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família**: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d630004e0163f0fd396462616cd65a57.pdf>
Acesso em: 14 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOIÁS. **Lei nº 22.031, de 16 de junho de 2023**. Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, [2023]. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107247/pdf> Acesso em: 21 set. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, [2024]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso em: 20 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.145, de 29 de outubro de 2018**. Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em:

https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGxWsk0xSIZVa1ZPTUVWMFRsVkJZNVTFETURCT1JWRTBURIJzUIU1cIRYUk5SR1JGVWtSa1JsSkZWVE5QVIVrMQ==&p=MQ==&tb=ODE0NSYjMDEzOw== Acesso em: 21 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, [2020]. Disponível em:

<https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.434.pdf>
Acesso em: 21 set. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021**. Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2021]. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17497-27.12.2021.html> Acesso em: 21 set. 2024.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família Anaparental**: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11445/1/PVVFS05062017.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALENTE, Cecília de Souza. A ética senciocêntrica e a exclusão de invertebrados da consideração moral. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0347_0393.pdf Acesso em: 20 set. 2024.

WEBER, Ana Laura; MADERS, Angelita Maria. As implicações dos laços familiares na formação das identidades e sua observância na jurisprudência brasileira. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0045_0079.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

XIMENES, Luara R. B.; TEIXEIRA, Osvânia P. L. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, Sobral, v. 11, n. 1, 2018. Disponível em: [//rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249](http://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249). Acesso em: 14 mar. 2025.